

Autónoma da Madeira - Para os Profissionais ao Serviço de Empresas não Pertencentes ao Sector de Camionagem de Carga da Região Autónoma da Madeira-Revisão Salarial, publicado no JORAM, n.º 3, III Série, de 2 de Fevereiro de 1998, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação sindical signatária, ao serviço de

entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Julho de 1997.

2 - Os encargos salariais resultantes da retroactividade consagrada podem ser satisfeitas em prestações iguais e mensais, no limite máximo de quatro.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 16 de Fevereiro de 1998 - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

AVISO PARA PE DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-PARA O SECTOR DE TRANSPORTES PÚBLICOS PESADOS DE PASSAGEIROS E TURISTAS-REVISÃO SALARIAL.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 9 de Fevereiro de 1998 - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-PARA O SECTOR DE TRANSPORTES PÚBLICOS PESADOS DE PASSAGEIROS E TURISTAS-REVISÃO SALARIAL.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente Contrato Colectivo de Trabalho obriga, por um lado, as empresas que, no território da Região Autónoma

da Madeira, se dediquem à actividade de transportes públicos pesados de passageiros e turistas e estejam filiadas na associação patronal outorgante e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes deste instrumento que estejam filiados na associação sindical signatária.

Cláusula 2.^a**(Vigência)**

- 1 - Mantém redacção em vigor
- 2 - Mantém redacção em vigor.
- 3 - Mantém redacção em vigor.
- 4 - A tabela salarial produz efeitos retroactivos a 1 de Dezembro de 1997.
- 5 - Mantém redacção em vigor.

Cláusula 3.^a**(Tempo e Forma de Revisão)**

- 1 - A denúncia do clausulado far-se-á por escrito, decorridos que sejam vinte meses a partir do início da sua vigência.
- 2 - A denúncia da Tabela Salarial far-se-á por escrito, decorridos que sejam dez meses a partir do início da sua vigência.
- 3 - Em qualquer dos casos a denúncia será acompanhada obrigatoriamente de proposta de revisão e contará apenas as matérias a rever ou a substituir.
- 4 - O texto da denúncia, a proposta de revisão e restante documentação serão enviados à outra parte, por carta registada com aviso de recepção ou protocolo.
- 5 - A Contraparte deverá enviar à parte denunciante uma resposta escrita até trinta dias após a recepção da proposta.
- 6 - A parte denunciante poderá dispor de dez dias para examinar a resposta.
- 7 - Da proposta e da resposta serão enviadas cópias à Secretaria Regional dos Recursos Humanos (Direcção Regional do Trabalho)

Cláusula 24.^a**(Retribuição especial)**

Pelo alongamento do intervalo de descanso, a que se refere o n.º 9 da cláusula 14.^a, o motorista terá direito à retribuição especial mensal de 9, 860\$00 e o cobrador à de 8,340\$00.

Cláusula 25.^a**(Abono para falhas)**

Os trabalhadores encarregados de efectuar, com carácter regular e permanente, pagamentos ou recebimentos terão direito, pelo exercício efectivo dessa função, a um abono mensal para falhas de 2.410\$00.

Cláusula 27.^a**(Subsídio de alimentação)**

Por cada dia de trabalho efectivo os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 530\$00.

Cláusula 28.^a**(Diuturnidades)**

- 1 - Os trabalhadores terão direito a uma diuturnidade no valor de 2.410\$00, de três em três anos, até ao limite máximo de cinco, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.
- 2 - (Mantém redacção em vigor.)
- 3 - (Mantém redacção em vigor.)
- 4 - (Mantém redacção em vigor.)
- 5 - (Mantém redacção em vigor.)
- 6 - (Mantém redacção em vigor.)

Cláusula 29.^a**(Refeições e alojamento)**

1 - A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho pelos valores seguintes:

Almoço	730\$00
Jantar	730\$00
Ceia	370\$00

2 - A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem ou terminarem o almoço entre as 11.00 e as 14.30 horas e o jantar entre as 19.00 e as 22.00 horas pelo valor de 3.35\$00.

3 - O trabalhador terá direito a 180\$00 para pagamento do pequeno almoço sempre que esteja deslocado do seu local de trabalho e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

4 - Em excursões de percurso igual ou superior à volta do Faial ou de duração superior a 8 horas, o motorista goza diáriamente de subsídio de saída e alimentação de 1.930\$00.

No caso de excursões com pernoita e alojamento, o motorista beneficia de um subsídio total especial de saída e alimentação de 4.315\$00.

ANEXO II

TABELA SALARIAL

Motorista	113 300\$00
Chefe de Estação	113 300\$00
Bilheteiro-Despachante.....	94 640\$00
Controlador-Bilheteiro	92 510\$00
Expedidor	91 440\$00
Escalador	91 440\$00
Fiscal	91 440\$00
Praticante de Bilheteiro-Despachante	78 800\$00
Cobrador-Bilheteiro	86 250\$00
Praticante-Cobrador-Bilheteiro	49 840\$00
Servente	81 680\$00

Lubricado	94 640\$00
Montador de Pneus	88 290\$00
Lavador	86 240\$00
Guarda.....	86 240\$00(a)
Ajudante de Lavador	78 800\$00
Ajudante de Montador de Pneus	78 800\$00
Ajudante de Lubrificador	78 800\$00
Aprendiz de 14 a 16 anos.....	52 130\$00
Aprendiz de 16 a 18 anos	57 880\$00

a) Já inclui a retribuição por trabalho nocturno.

Funchal, 07 de Janeiro de 1998.

Pel' A.C.I.F.- Associação Comercial e Industrial do
Funchal.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes
Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 28 de Janeiro de 1998.

Depositado em 30 de Janeiro de 1998, a fl.ºs 87 do livro n.º 1, com o n.º 4/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

